TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL — UNIVERSIDADE — RECEITA

— É legítima a cobrança de taxa de assistência social de alunos da Universidade de Ouro Preto, não sendo exaustiva a relação das fontes de receita da instituição constante do Decreto-lei n.º 778, de 1969.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Universidade Federal de Ouro Preto *versus* Celso Ronaldo Lima Verde Leal e outros Recurso Extraordinário n.º 85 297 — Relator: Sr. Ministro LEITÃO DE ABREU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, unanimemente.

Brasília, 25 de outubro de 1977. *Djaci Falcão*, Presidente. *Leitão de Abreu*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: 1. A controvérsia é assim definida no relatório do acórdão recorrido:

"Celso Ronaldo Lima Verde Leal e outros, bem assim litisconsortes devidamente habilitados, fls. 30/34, todos estudantes da Universidade Federal de Ouro Preto, requereram a 16.4.73, perante o Dr. Juiz Federal da 3.ª Vara, Minas Gerais, mandado de segurança contra o ato do Magnífico Reitor do referido estabelecimento, que lhes exigiu o pagamento de Cr$ 120,00, a título de *Taxa de Assistência Social* e como condição de freqüência às aulas a partir de 16.4.73 — Portaria n.º 265/72, de 29.12.72. Deferida a liminar, foi processado o pedido e o Dr. Juiz, com a sentença de fls. 109/112 o indeferiu, na consideração de que o ato impugnado recebeu autorização da Comissão Especial Permanente ou Comisão de Encargos Educacionais junto ao Conselho Federal de Educação, fls. 60/61; não encontra proibição na lei, desde que foi instituída para complementar a assistência que a Universidade presta a numerosos alunos, fornecendo-lhes residência gratuita (repúblicas) e pagando-lhes 50% nos pensionatos, além de subvenções a órgãos estudantis: e não interfere a mencionada contribuição com a gratuidade do ensino; não constituindo *anuidade*, nem corresponde aos serviços educacionais que são prestados. Agravaram os impetrantes. Na fase de sustentação, porém, o Dr. Juiz reformou a sua sentença e concedeu a segurança, fls. 129/130, levado pelo argumento dos recorrentes, de que o Decreto-lei n.º 778, de 21 de agosto de 1969, autorizando o funcionamento da Universidade, menciona casuisticamente os seus recursos — art. 5, fls. 9 293 — e assim a taxa instituída carece de apoio legal. Recorreu de ofício. Há recurso voluntário da Universidade Federal de Ouro Preto" fls. 151/152).

Por maioria de votos, foi negado provimento aos recursos, estando o voto do Relator, o eminente Ministro Amarílio Benjamin, expresso desta maneira:

"É fato que a Comissão de Encargos Educacionais junto ao Conselho Federal de Educação, consultada pela Universidade Federal de Ouro Preto, opinou pela inviabilidade da taxa de matrícula, que seria estabelecida, porque as normas das anuidades escolares, prevendo cálculo global, incluindo várias parcelas, não ensejava cobrança, em separado, do encargo em vista; e, ao mesmo tempo, decidiu que a contribuição cogitada poderia ser exigida, para 1973, sob outra rubrica, vez que a situação da Universidade era excepcional, por não cobrar anuidade, fls. 60/61. Daí surgiu a taxa de assistência impugnada, preenchendo o título de *outra rubrica,* da autorização.

No entanto, os requerentes opõem à exigência as seguintes contraditas:

a) Somente cabe ao Conselho Federal — art. 1.º do Decreto-lei n.º 532, de 16 de abril de 1969 — a fixação de anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais prestados pelos estabelecimentos federais;

b) A medida impugnada não tem autorização ou aprovação do Conselho Federal;

c) O Ministro da Educação, embora estudos iniciais sustou a aplicação do "ensino pago" nas Universidades; e

d) O Decreto-lei n.º 778/69, que autorizou o funcionamento da Universidade de Ouro Preto, relaciona os seus recursos financeiros, casuisticamente, e não faz menção a taxas ou contribuições de alunos, art. 5.º.

Tal argumentação procede inteiramente, pois decorre das leis citadas, que não abonam o ato da Universidade, não só por falta de autorização, pela autoridade competente, como de previsão expressa, em qualquer dispositivo.

No seu recurso, a Universidade salienta que os Estatutos aprovados pelo Decreto n.º 65 559/69, repetem o art. 5.º do Decreto-lei n.º 778 e ainda registram o subtítulo de *outras receitas.* Contudo, tal menção, a nosso ver, não ratifica a determinação combatida. De qualquer sorte prevaleceria o grave defeito da falta de competência, para estabelecê-la.

Assim, o nosso voto é para negar provimento aos recursos, confirmando a segurança" (fls. 153/154).

2. Recorreu extraordinariamente a Universidade Federal de Ouro Preto, pelas alíneas *a* e *d*: negativa de vigência aos arts. 1.º, do Decreto-lei n.º 532/69, 5.º, II, do Decreto-lei n.º 778/69 e 5.º, do Decreto n.º 65 559/69; dissídio com decisão do Supremo Tribunal Federal — RE n.º 71 324 —, que traz esta ementa: "Anuidades escolares. Não constituem taxas, e sim preço público. Validade da Portaria do Secretário de Educação de Minas Gerais que, em 1968, fixou o valor dessas anuidades" (*RTJ* 61/172).

3. O despacho presidencial negou seguimento ao recurso: *a*) por considerar razoável a interpretação dada às normas jurídicas questionadas; *b*) por não se ajustar à hipótese dos autos o julgado trazido a confronto, visto cuidar de anuidades escolares.

4. Graças a provimento de agravo, subiram, no entanto, os autos, opinando a douta Procuradoria-Geral da República pelo conhecimento e provimento do extraordinário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): Foi voto vencido, no caso, o eminente Ministro Décio Miranda, que sustentou, nestes termos, a sua divergência:

"Aos alunos da Universidade de Ouro Preto, que não pagam anuidades ou quais-

quer outras contribuições escolares, foi exigida, sob a denominação imprópria de *Taxa de Assistência Social,* uma contribuição anual de cento e vinte cruzeiros, ou seja, de 10 cruzeiros mensais. Com esta contribuição, a Universidade presta aos alunos mais necessitados contribuições extra-escolares, ou melhor dizendo, não-escolares, quais sejam o fornecimento de alojamento nas célebres *repúblicas* de Ouro Preto e auxílio para aluguel de casa, que vai até 50%, além de outras prestações de igual natureza assistencial. A cobrança desta contribuição foi, em princípio, admitida pela Comissão que consoante o Decreto-lei n.º 532, de 16.4.69, é encarregada no Conselho Federal de Educação de estudar as anuidades, taxas e demais contribuições de alunos de curso superior, pagáveis às respectivas unidades de ensino.

"Declara-se, porém, que esta contribuição é ilegal porque não pode ser inserida em qualquer dos incisos do art. 5.º do Decreto-lei n.º 778, de 21.8.69, que, autorizando o funcionamento da Universidade Federal de Ouro Preto, dispõe sobre os recursos financeiros da entidade. Segundo este artigo, são recursos financeiros da Universidade:

"1.º — As dotações orçamentárias anualmente consignadas no Orçamento Geral da União para as Escolas Federais de Minas e de Farmácia e Bioquímica de Ouro Preto e outras;

2.º — as ajudas financeiras de qualquer origem;

3.º — as contribuições financeiras oriundas de convênio, acordo ou contrato;

4.º — os saldos de exercícios financeiros encerrados."

Com a vênia devida ao eminente Sr. Ministro Relator, ouso dizer que essa enumeração não é excludente de recursos de outras origens. É como que apenas a explicitação das fontes mais óbvias de recursos, que, geralmente, ocorre ao redator de um texto legal desse tipo.

Suponhamos que a Universidade, por ter imóveis disponíveis, transitoriamente desnecessários ao seu uso, resolva alugá-los.

Estará proibida de receber aluguéis, por esta enumeração que os não refere? Pense-se, de outro lado, na benemerência de alguém que, por testamento, deixe bens ou recursos para a Universidade. Por este texto também estaria ela impedida de recebê-los, porque legados testamentários não podem ser incluídos, nem no sentido legal, nem no sentido léxico, na expressão *ajudas financeiras.*

Entendo, pois, que o art. 5.º não significa *numerus clausus,* e assim razoável é entender-se que créditos de outra origem possam complementar os recursos financeiros da entidade.

No caso, trata-se de cobrança em princípio admitida pelo órgão competente.

De outro lado, insere-se numa enumeração mais correta, mais perfeita, constante do Estatuto da Universidade, aprovado pelo Decreto n.º 65 559, de 21.10.69, o qual, entre os demais recursos financeiros da Fundação, refere "outras receitas".

Por fim, na verdade, trata-se, não de um pagamento de serviços escolares, mas de uma contribuição para benefícios de outra natureza. A levar a extremo rigor a doutrina da decisão recorrida, seria impossível à Universidade, se fornecer alimentação aos alunos, cobrar o preço das refeições" (fls. 156/158).

A Procuradoria-Geral da República em parecer da lavra do Procurador José Francisco Rezek, depois de manifestar adesão aos fundamentos do voto vencido, quanto à improcedência da tese segundo a qual a discriminação das receitas da Universidade é limitativa, acrescenta: "Ademais, ao tempo da instituição do ingresso financei-

ro em exame, o Decreto-lei n.º 778/69, cujo art. 5.º encerraria a suposta relação exaustiva, já se encontrava explicitado pelo Decreto n.º 65 559, do mesmo ano, que fez referência expressa a *outras receitas*. Não vinga, por igual, o segundo fundamento do acórdão recorrido, pelo qual a autorização em que se anotou o reitor da Universidade Federal de Ouro Preto emanara de *órgão incompetente*. Derivam, de modo inequívoco, da autoridade do Conselho Federal de Educação as decisões de sua Comissão Especial Permanente (fls. 60), pela mesma e singela razão que faz com que se revistam da chancela dessa alta Corte os acórdãos proferidos por suas turmas."

Pelos fundamentos do voto vencido, bem como do parecer da Procuradoria-Geral da República, aos quais nada tenho a acrescentar, conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança concedida, condenados os recorridos nas custas processuais.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 85 297 — MG — Rel., Ministro Leitão de Abreu. Recte., Universidade Federal de Ouro Preto (Advs. Luiz Carlos Sigmaringa Seixas e outro). Recdos., Celso Ronaldo Lima Verde Leal e outro (Advs. Mauro Belém Botelho e outro).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. Falou, pelo Recorrente, o Dr. Célio Goyatá.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sesão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 1.º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.